

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL**  
**CEP - 39 970 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei n.º 1312, de 10 de julho de 2000

**Dispõe sobre o Comércio Ambulante e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Pedra Azul, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O exercício de todo e qualquer Comércio Ambulante dependerá sempre de Licença Especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A licença a que se refere este artigo será concedida em conformidade com as prescrições da Legislação Municipal pertinente.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal encarregado de determinar a área a ser destinada à prática do comércio ambulante.

§ 3º - Da área a ser definida, serão atendidas preferencialmente aqueles que já exercem no Município a atividade de Comerciante Ambulante há mais de 01 (um) ano.

**Art. 2º** - Do Alvará concedido deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição no CNPJ;

II - Número da Inscrição Estadual;

III - Domicílio Fiscal do Comerciante ou Responsável;

IV - Nome, Razão Social ou Denominação, sob cuja responsabilidade funciona o Comércio Ambulante.

**Art. 3º** - O Poder Público Municipal também concederá Licença Especial para o Exercício do Comércio Ambulante à Pessoa Física e, do Alvará concedido deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrições no CPF;

II - Número de Inscrição Municipal;

III - Endereço do Comerciante;

IV - Nome do Comerciante.

**Parágrafo Único** - Das Licenças Especiais, mencionadas nos Artigos 2º e 3º, dar-se-á preferência, às Pessoas Físicas e/ou Jurídicas estabelecidas no Município há mais de 01 (um) ano, exceto nos casos de transferências e/ou abertura de filiais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL**  
**CEP - 39 970 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art.4º** - O Vendedor Ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desenvolvendo a atividade, ficará sujeito à multa, conforme dispõe o artigo 8º desta Lei.

**Art. 5º** - O Alvará será renovado anualmente por solicitação do interessado.

**Art. 6º** - É proibido ao Vendedor Ambulante, sob pena de multa;

I - Expor e Vender Mercadorias nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos, pela exposição de mercadorias;

III - Expor pelos passeios, mercadorias ou volumes de grande porte que prejudiquem as pessoas que trafegam por eles;

**Art. 7º** - Constitui infração toda ação e omissão contrária às disposições desta Lei ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 8º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 9º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de valor equivalente entre 01 a 05 UFPA.

**Parágrafo Único** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa do Município.

**Art. 10** - No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro, caso continue a cometer infrações, terá o seu Alvará de Licença cancelado.

**Art. 11** - Aplica - se às demais Empresas as proibições previstas nos itens II e III do artigo 6º e artigo 10.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL**  
**CEP - 39 970 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedra Azul/MG, 10 de julho de 2000

  
**RICARDO MENDES PINTO**  
*Prefeito*

  
**ASTÉLIA DE MORAIS NASCIMENTO**  
*Secretária de Recursos Humanos  
e Administração*